

**PROJETO DE LEI Nº 6.146, de 2009**  
**(Apensados: Projetos de Lei nºs 7.055 de 2010 e 7.328 de 2010)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar gratificação natalina aos médicos-residentes.

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

## **I – RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 6.146/2009, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, é assegurar ao médico-residente o recebimento do décimo terceiro salário. O autor argumenta que, *“como direito social assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, não é lícito excluir o relevante segmento profissional de médicos-residentes, que tão arduamente emprestam sua capacidade laborativa em prol da vida humana.”*

Apenso há o Projeto de Lei nº 7.055/2010, também de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932/1981, a fim de assegurar à médica-residente a licença-gestante por 180 dias, devendo o período relativo à bolsa ser prorrogado por igual intervalo de tempo.

Outro apenso é o Projeto de Lei nº 7.328/2010, de autoria do Deputado Vilson Covatti, que estabelece que as instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecem alimentação e moradia ficam obrigadas a pagar mensalmente aos residentes percentuais de 10% e 30% da bolsa, respectivamente, como auxílio alimentação e auxílio moradia.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 6.146/2009, o PL 7.055/2010 e o PL 7.328/2010, apensados, com substitutivo,

em 28/03/2012. O substitutivo, em suma, consolida os textos dos dois primeiros projetos, não considerando a proposta do último.

Cabe a esta Comissão manifestar-se apenas quanto à adequação orçamentária e financeira das matérias.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas de finanças públicas.

Preliminarmente, observa-se que, quando a proposição tratar de criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, ela deve atender aos seguintes critérios, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e à LDO/2014, art. 94:

- a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- b) Compensação, que apresente a fonte de custeio do incremento das despesas públicas.

Quanto ao PL nº 6.146/2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou, por meio do ofício nº 275/2012/MP, de 10 de setembro de 2012, como impacto o mesmo valor de R\$39.525.291,23 para cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015. Contudo, a presente proposição ainda tramitará nas duas casas legislativas, além de ser necessária a manifestação da Presidente da República. Por isso, é bastante razoável que a entrada em vigor da matéria seja, no mínimo, em 1º de setembro de 2014.

Assim sendo, considerando a vigência da nova lei em apenas quatro meses, o impacto para 2014 será de R\$13.175.097,08.

Como compensação, apresento a seguinte programação no Orçamento Geral da União de 2014, Lei 12.952/2014: 99.999.0999.0E72.0001 (Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação – Nacional), cuja dotação é R\$25.000.000,00.

Quanto aos PL nºs 7.055/2010 e 7.328/2010: não há que se falar de impacto nas contas públicas, considerando que legislação superveniente atendeu o disposto nos citados projetos, conforme manifestação do MPOG, no mesmo ofício:

*“sobre o assunto é mister ressaltar que tais dispositivos foram tratados analogamente pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.6932, de 7 de julho de 1981, tornando-se despicando análise de impacto financeiro e orçamentário dos projetos em epígrafe....”*

Quanto ao substitutivo da Seguridade Social e Família, o art. 1º trata do auxílio alimentação e do auxílio moradia. A redação é igual à do PL nº 7.328/2010. O art. 2º trata da continuidade do recebimento da bolsa de estudos durante a licença à gestante de cento e oitenta dias, já está contemplado no art. 4º da lei nº 6.932/1981. O terceiro e último artigo do Substitutivo trata da vigência. Dessa forma, não há que se falar em adequação, tendo em vista que a Lei nº 12.514/2011, no artigo 4º, já atendeu ao disposto nesses Projetos de Lei, conforme manifestação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ofício nº 275/2012/MP, de 10 de setembro de 2012, citado anteriormente.

Por fim, faz-se necessário apenas apresentar a subemenda e emenda de adequação para evidenciar que a vigência da nova lei dar-se-á em 1º de setembro de 2014.

Diante do exposto, voto:

**a) PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 6.146/2009, do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda e a emenda de adequação; e

**b) PELA NÃO IMPLICAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 7.055/2010 e 7.328/2010 com aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.146, de 2009**  
**(Apensados: Projetos de Lei nºs 7.055 de 2010 e 7.328 de 2010)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar gratificação natalina aos médicos-residentes

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Altere-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família à proposição em epígrafe, conforme disposto abaixo:

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de setembro de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.146, de 2009**  
**(Apensados: Projetos de Lei nºs 7.055 de 2010 e 7.328 de 2010)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar gratificação natalina aos médicos-residentes

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.146/2009, conforme disposto abaixo:

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de setembro de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator